

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

1. Passo a adotar como relatório a narrativa constante nos itens I a IV do Julgamento de Recurso, formulado pelo Pregoeiro Oficial da UFCA.
2. Em observância ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, após análise do que consta no feito, em especial ao recurso interposto pela empresa Acarve Comércio e Licitações Eireli e ao Julgamento de Recurso, passo a decidir:
3. Considerando que, conforme relatado pelo Pregoeiro, durante as análises dos documentos de habilitação foi verificado que a Recorrente não estava credenciada no SICAF no Nível VI - Qualificação Econômica Financeira, ou seja, não possuía nenhum documento anexo neste nível, tendo a mesma enviado, posteriormente, documento intitulado Balancete Mensal da empresa, mas sem nenhuma validade legal, sendo o referido documento invalidado pelo Pregoeiro;
4. Considerando o disposto nas subcláusulas 10.3.1., 10.3.3. e 10.3.5, do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2020;
5. Considerando, quanto à análise do art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, invocado pela Recorrente, que o objeto da licitação não se enquadra em fornecimento para pronta-entrega, vez que: O prazo de entrega é de 60 dias, conforme disposto no subitem 4.1 do item 4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, do Termo de Referência, o que, em analogia ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, não caracteriza o objeto como sendo para entrega imediata; Há exigência de obrigação futura (Garantia de 12 meses), pois as empresas vencedoras dos itens 11 e 18 serão convocadas para assinar contrato e prestar garantia ao produto por um período de 12 meses;
6. Considerando que, por não tratar-se de pronta-entrega, as microempresas e empresas de pequeno porte são obrigadas à apresentação de balanço patrimonial para comprovar a Qualificação Econômica-Financeira, conforme disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, e no subitem 10.3.3. do Edital;
7. Considerando, pelo exposto, que a ação do Pregoeiro não acarretou violação aos princípios consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, mormente o da legalidade, da impessoalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório;
8. RATIFICO, pelos fatos e fundamentos apresentados, a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da UFCA no Julgamento ao Recurso, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa Acarve Comércio e Licitações Eireli, CNPJ: 35.764.167/0001-03.
10. Em suma, considerando o disposto no art. 50, V, da Lei nº 9.784/1999 e em obediência aos dispositivos legais, assim DECIDO ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado e dar continuidade ao certame.

Juazeiro do Norte - CE, 29 de outubro de 2020.

Silvério de Paiva Freitas Júnior
Pró-Reitor de Administração
SIAPE 1772643

Fechar